



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.003295/2004-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.807 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016
Matéria Simples Federal
Recorrente EDVALDO COSTA LIMA NAVAL - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços elétricos em embarcações, sem configurar reparos navais, e por não assemelhar-se às atividades de engenheiro, não estão impedidas de optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 02/08/2004, do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 562.251 (fl. 43), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306), relacionada ao CNAE-Fiscal 3512-2/02 (Reparação de embarcações para esporte e lazer), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 19/12/2001 (a interessada optou pelo regime em 01/01/2002).

A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/01; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da IN SRF nº 355, de 29/08/2003.3. Cientificada do ADE em 26/08/2004 (fls. 15 e 16), inicialmente a interessada apresentou, em 17/09/2004, a SRS 08106/562251 (cópia as fls. 17 e 18), alegando que a empresa efetua pequenos serviços de reparos em embarcações de lazer, que consistem basicamente em substituição de lâmpadas, fiação, disjuntores, soquetes, fusíveis, mangueira hidráulicas, troca de óleo e filtro de motores, reparos em faróis e troca de peças em geral; serviços que, no seu entendimento, não necessitam de mão de obra qualificada, não se assemelhando as atividades exercidas por engenheiros.

A SRS foi considerada improcedente pela Seção de Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Santos, em despacho exarado em 01/10/2004, sob o argumento de que a interessada não contesta o exercício da atividade de reparo de embarcações, havendo discussão somente quanto ao mérito relativo ao enquadramento da atividade exercida dentre as impeditivas ao Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996). Finalizou que na análise da SRS cabe apenas a verificação da existência de erro de fato, fato que não se constata no ADE em comento, cabendo interessa discutir o mérito na Delegacia de Julgamento (fl. 18).

Cientificada do resultado da SRS em 18/10/2004 (fl. 18), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 16/11/2004 (razões as fls. 1 a 4 e anexos as fls. 5 a 14). Alega, em síntese, que:

A exclusão não deve prosperar tendo em vista que a atividade desenvolvida pela empresa em hipótese alguma se assemelha a atividade exercida por engenheiro, que é a justificativa para a exclusão que se discute, tendo em vista que a empresa somente efetua pequenos serviços de reparos em embarcações de lazer, que consistem basicamente em substituição de lâmpadas, fiação, disjuntores, soquetes, fusíveis, mangueira hidráulicas, troca de óleo e filtro de motores, reparos em faróis e troca de peças em geral, serviços que em função de sua simplicidade não necessitam de mão-de-obra qualificada.

A impugnante, em sua opção pelo Simples, baseou-se na edição nº 53 da Revista Fenacon, que relatava em sua pg. 16, item 92, alínea b, que as empresas que se dedicam as atividades de reparo de embarcações ou reparo naval poderiam aderir ao regime simplificado, desde que não necessitem de serviços técnicos de profissão regulamentada, como é o caso dos engenheiros (anexou documento a fl. 6). Referida informação foi amparada nas Decisões n's 357 e 359, prolatadas pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal (anexou documentos as fls. 7 e 8 e transcreveu o teor das supracitadas Decisões a fl. 2).

A título de reforço na posição defendida junta-se aos autos matéria publicada no Diário do Comércio em 03/09/2004, que menciona decisão unânime da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 13/08/2004, permitindo que uma oficina mecânica de manutenção de aparelhos eletroeletrônicos permaneça no Simples, tendo em vista que suas atividades não podem ser assemelhadas as funções de um engenheiro (acostou documento a fl. 9).

Recentemente, a Lei nº 10.964, de 29/10/2004, permitiu a opção ao regime para diversas atividades elencadas em seu art. 4º.

No intuito de conhecer em detalhes o escopo das atividades da empresa, baixou-se o feito em diligência para que a interessada fosse intimada a acostar ao processo:

Descrição detalhada das atividades exercidas pela empresa.

Cópias legíveis de todas as Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas no segundo semestre do ano-calendário 2001, na seqüência correta.

Cópias de contratos de prestação de serviços eventualmente firmados.

Cópias legíveis da Declaração de Firma Individual e respectivas Alterações.

Cientificada em 04/12/2007 (fl. 54), a requerente juntou aos autos os documentos as fls. 55 a 115, que foram protocolizados por meio do processo 12670.000013/2008-31, anexado a este em 08/01/2008, conforme indicações as fls. 117e 118.

Não obstante, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 24/04/2008 (fl. 377). O recurso voluntário foi protocolado, em 21/05/2008 (fl. 379). Documentos constitutivos da micro empresa (fl. 393). Procuração (fl. 405) outorgada ao subscritor do recurso pelo recorrente.

O recurso voluntário reforça as razões que já haviam sido expendidas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A Declaração de Firma Individual da interessada, de 15/10/1997, consigna que sua atividade econômica consiste em representação de peças, vendas de mercadorias, prestação de serviços de mecânica, elétrica e manutenção em geral na área naval com aplicação de peças pertinentes ao ramo (fl. 115).

Em 19/12/2001 promoveu-se alteração na atividade, para comércio varejista de peças, prestação de serviços mecânicos, elétricos e manutenção em geral na área naval (fl. 112).

A partir desta última modificação, a requerente promoveu a sua inclusão na sistemática simplificada, com data de evento em 01/01/2002.

No contraditório apresentado, a recorrente assevera que a atividade desenvolvida pela empresa em hipótese alguma se assemelha à atividade exercida por engenheiro, tendo em vista que a recorrente somente efetua pequenos serviços de reparos em embarcações de lazer, que consistem basicamente em substituição de lâmpadas, fiação, disjuntores, soquetes, fusíveis, mangueira hidráulicas, troca de óleo e filtro de motores, reparos em faróis e troca de peças em geral, serviços que em função de sua simplicidade não necessitam de mão-de-obra qualificada.

Em resposta à retro citada diligência, reiterou as atividades mencionadas na manifestação de inconformidade (fl. 55) e juntou aos autos Notas Fiscais de venda ao consumidor (fls. 57 a 71 e 88 a 110, emitidas em 2001) e de prestação de serviços (fls. 72 a 87, emitidas no segundo semestre de 2001).

Compulsando-se os documentos fiscais relativos à prestação de serviços, de nºs 48 a 65, com ausência das NF de nrs. 56 e 60, constata-se a execução de serviços de instalação de mangueiras e sistema de acionamento (fl. 72), instalação de relógio de hora e luminárias laterais (fl. 73), revisão do gerador e instalação do painel (fl. 75), vedação de registros dos pescadores dos motores (fl. 76), conserto de sistema de iluminação (fl. 77), desmontagem de motor de flap (fl. 79), substituição do sensor de flap e colocação do pistão (fl. 84), instalação de pistão de válvulas (fl. 86), instalação da bomba de flap (fl. 86) e retirada de motor de arranque para conserto (fl. 87).

Efetuada consulta ao sítio da interessada na internet (www.marinetwork.com.br - fls. 120 e 121), constatou-se que a empresa oferece serviços de assistência técnica especializada em elétrica, mecânica, hidráulica em geral, geradores, condicionadores de ar, carregadores, inversores, guinchos elétricos, passarelas hidráulicas, bombas, ice makers, bow thrusters, eletrônicos, etc.

De forma semelhante, as atividades descritas pela recorrente, no sentido de que efetua pequenos serviços de reparos em embarcações de lazer, que consistem basicamente em substituição de lâmpadas, fiação, disjuntores, soquetes, fusíveis, mangueira hidráulicas, troca de óleo e filtro de motores, reparos em faróis e troca de peças em geral, não equivalem, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado. Isto porque, a própria Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, também assim dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Se, conforme disposições acima destacadas, o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a execução de obra e serviço técnico são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, é razoável concluir que as atividades em questão executadas pelo recorrente, não constituem-se em um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado).

Apreciando litígios formados em razão da exclusão de optantes que exerciam atividades de manutenção de máquinas e equipamentos, este Conselho, depois de reiteradas decisões, editou a Súmula CARF nº 57 nos seguintes termos:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Eventualmente poder-se-ia questionar a aplicação da Súmula CARF nº 57 a serviços que não tratam de *máquinas e equipamentos de uso comum*. O que se vê, porém, é que a Súmula não distingue quais máquinas e equipamentos sujeitam-se a manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos, nem especifica qual a forma de execução destas atividades.

Assim, confrontando o consignado em seu objeto social (e declarado pela interessada) com o teor dos dispositivos legais, não haveria fundamento para o ADE em comento, eis que não há como se enquadrar o caso em tela às vedações da Lei 9.317/1996, em seu artigo 9º, inciso XIII, pois não há como se concluir que os trabalhos realizados pelo recorrente seriam assemelhados às atividades navais ou de engenheiros.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ROGERIO APARECIDO GIL - Relator